



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1816/16
PLL Nº 180/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 188 /19 – CCJ

Proíbe a publicidade, a exposição e a promoção de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em estabelecimento comercial localizado no raio de 500m (quinhentos metros) de estabelecimento educacional.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl. 09, manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico para a tramitação da matéria.

O Projeto de Lei em epígrafe não pode prosperar por afrontar tanto a Constituição Federal e a repartição de competências entre União, Estado e Município, quando a Legislação Federal.

De acordo com o art. 24, inc. V e XII, da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, respectivamente, produção e consumo e proteção e defesa da saúde, o que significa que à União incumbe o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a atribuição de completar as lacunas de normatização Federal, considerando as situações regionais específicas.

Assim, salvo em caso de ausência de lei editada pela União, não podem os Estados nem os Municípios disciplinar matéria revestida de generalidade tal que importe invasão das atribuições reservadas apenas à União, nos termos do art. 24, §1º da Constituição Federal.

Dessa forma, leis estaduais ou municipais só poderão suplementar as normas gerais estabelecidas na Legislação Federal, com vistas ao preenchimento de eventuais lacunas.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1816/16
PLL Nº 180/16
Fl. 2

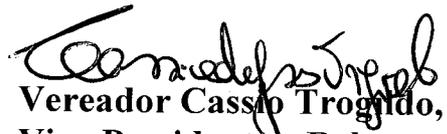
PARECER Nº 183 /19 – CCJ

Com fundamento na sua competência para editar normas gerais de proteção à saúde sobre produção e consumo de produtos derivados no tabaco bem como na competência prevista pelos §§ 3º e 4º do art. 220 da Constituição Federal, a União editou, em 1996, a Lei nº 9.294/96, disciplinando, dentre outras coisas, a propaganda e as embalagens de bebidas alcoólicas e fumígenos.

Não se tratado, assim, de adaptação de regra Federal à peculiaridade local, mas sim de proposta de afastamento da disciplina Federal a esse Município com a proibição da propaganda e exposição de bebidas alcoólicas e exposição de produtos de tabaco, quanto a lei federal as permite, demonstra-se inconstitucional o Projeto de Lei sob comento, tendo em vista a usurpação da Competência da União Federal para editar normas gerais sobre a proteção à saúde e sobre produção e consumo, o que fez através da Lei Federal nº 9.294/96 e suas alterações posteriores, inclusive por meio da Lei Federal nº 12.546/11.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2019.


Vereador Cassio Trovão,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-7-19

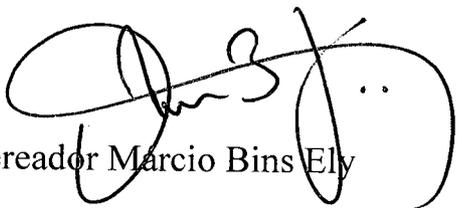


Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1816/16
PLL Nº 180/16
Fl. 3

PARECER Nº /19 – CCJ

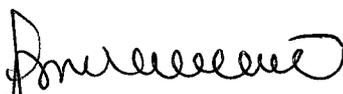
Vereador Ricardo Gomes – Presidente
(JUSTIFICATIVA DE FALTA)



Vereador Marcio Bins Ely

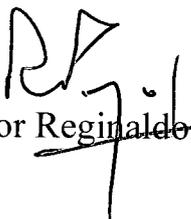


Vereador Adeli Seil



Vereador Mendes Ribeiro

NÃO VOTOU
Vereador Cláudio Janta



Vereador Reginaldo Pujol